



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
*Casa de Epitácio Pessoa***

**LEI N° 10.299 DE 07 DE MAIO DE 2014.
AUTORIA: DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO**

Dispõe sobre o fornecimento de declaração por escrito, ao usuário do Sistema Único de Saúde, quando não tiver medicamento a disposição nas unidades de saúde do Estado, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As unidades de saúde ou farmácia da rede pública fornecerão, de forma gratuita, declaração por escrito e devidamente assinada por servidor público lotado no órgão, quando não houver possibilidade de fornecer medicamentos prescritos por médico credenciado no Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. A declaração deverá ser confeccionada em papel timbrado pelo órgão responsável que não forneceu o medicamento, bem como conter o carimbo prescrito e assinatura do funcionário responsável pelo respectivo órgão.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 07 de maio de 2014.

RICARDO MARCELO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 86/2014

João Pessoa, 29 de abril de 2014.

Senhor Governador

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembléia Legislativa, rejeitou o Veto Total nº 235/2014, referente ao Projeto de Lei nº 1.618/2013, de autoria da Deputada Daniella Ribeiro, que “Dispõe sobre o fornecimento de declaração por escrito, ao usuário do Sistema Único de Saúde, quando não tiver medicamento a disposição nas unidades de saúde do Estado, e dá outras providências”, para o cumprimento do disposto no § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado.

Atenciosamente.

RICARDO MARCELO
Presidente

*Recebido
30/04/14
Bauducere
71405*

*Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
João Pessoa PB*



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
Casa Civil do Governador
Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação

OFÍCIO N° 030/2014

João Pessoa, 07 de maio de 2014.

Senhor Secretário,

Ao cumprimentá-lo, venho informar, em atenção ao Ofício nº 011/2014 GSL, oriundo dessa Secretaria Legislativa e por delegação do Secretário Chefe do Governo, que o **Projeto de Lei Ordinária nº 1.618/2013**, que “Dispõe sobre o fornecimento de declaração por escrito, ao usuário do Sistema Único de Saúde, quando não tiver medicamento a disposição nas unidades de saúde do Estado, e dá outras providências” , de autoria da Deputada Daniella Ribeiro, deverá receber o nº de **Lei nº 10.299**, para que possa ser promulgada por essa Assembléia Legislativa.

Atenciosamente,

A handwritten signature in cursive ink, appearing to read "Vera Lúcia Souza da Silva Sá".

Vera Lúcia Souza da Silva Sá
Gerente Executivo de Registro de Atos e Legislação

Ilustríssimo Senhor
DR. FÉLIX DE SOUSA ARAÚJO SOBRINHO
Secretário Legislativo da
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Nesta



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Off
Ofício n° 07/GSL

João Pessoa, 06 de maio de 2014.

LEI N° 10.299

Senhor Secretário,

Dirijo-me a Vossa Excelência, solicitando número de Lei Ordinária a ser aposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.618/2013, da Deputada Daniella Ribeiro, que “Dispõe sobre o fornecimento de declaração por escrito, ao usuário do Sistema Único de Saúde, quando não tiver medicamento a disposição nas unidades de saúde do Estado, e dá outras providências” para em cumprimento ao que dispõe o § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado da Paraíba c/c o Art. 196, § 1º da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) da Assembleia Legislativa, proceder-se a devida promulgação pela Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,

FÉLIX DE SOUSA ARAÚJO SOBRINHO
Secretário Legislativo

06/03/2014

A Sua Excelência o Senhor
Dr. Ivan Burity de Almeida
Secretário Chefe de Governo
“Palácio da Redenção”
João Pessoa/PB

RECEBIDO
em 06/05/14
Assinatura
Gabinete Executivo de Fábio Góes - Presidente da
Legislação da Casa Civil do Governo

10:30



certificado para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E
Nesta Data... 09/01/2014
Cera Dugla Soá
Gerência Executiva de Registro de Atos
e Registração da Casa Civil do Governo

VETO TOTAL

Nº 935/2014

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.618/2013, de autoria da Deputada Daniella Ribeiro, que “Dispõe sobre o fornecimento de declaração por escrito, ao usuário do Sistema Único de Saúde, quando não tiver medicamento à disposição nas unidades de saúde do Estado, e dá outras providências.”

RAZÕES DO VETO

O Projeto em análise tem propósito meritório, porém esbarra em inconstitucionalidade formal, pois ultrapassa os limites de competência da Casa de Epitácio Pessoa, tendo em vista que são de iniciativa exclusiva do Governador do Estado as leis que disponham sobre atribuições das secretarias e órgãos da administração e seus serviços públicos realizados.

Dessa forma, é vedada a iniciativa parlamentar de Projeto de Lei cujo conteúdo diga respeito a atribuições das secretarias e órgãos da administração e seus serviços públicos desempenhados, por se tratar de matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado da Paraíba, conforme se extrai do artigo 63, §1º, “b” e “e”, da Constituição Estadual, senão vejamos:

PL

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia



ESTADO DA PARAÍBA

Legislativa, ao Governador do Estado, ~~do Poder Judiciário~~ de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e **serviços públicos**;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado e da Defensoria Pública do Estado;
- e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração.**"

(destaque e grifo nosso)

Portanto, o Projeto em tela visa estabelecer atribuição a Secretaria de Estado da Saúde, razão porque há de se considerar como legislação vedada, conforme Constituição do Estado.

Decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal em ação, promovida pela Procuradoria Geral da República:



ESTADO DA PARAÍBA



RP 1275 - 1 - RS - REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei 7.987 , de 19.04.85, do Estado do Rio Grande do Sul - É inconstitucional a Lei 7.987, que determina a instalação obrigatória de aparelhos telefônicos públicos comunitários em estabelecimentos integrantes da administração estadual (Delegacias de Polícia, Postos da Brigada Militar e escolas do Sistema Estadual de Ensino), localizados na periferia da cidade (art. 1º), inclusive nas comunidades interioranas, desprovidas de meios de comunicação (§ único do artigo 1º), prevendo a lei, expressamente, neste último caso, que o planejamento e a execução ficarão a cargo do Governo do Estado, através de dotações orçamentárias próprias. **É que as leis que aumentem as despesas públicas ou disponham sobre serviços públicos devem ser de iniciativa do Governador do Estado”.**

Assim, é de bom alvitre destacar que o veto se impõe por determinação legal em face de situação regulamentada pela Constituição da República e Estadual.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 08 de janeiro de 2014.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador
21 votos SIM e 03 votos
NÃO, NA ORDEM DO DIA 29
DE ABRIL DE 2014



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. na data
09/01/2014
Casa da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação da Casa Civil do Governador



AUTÓGRAFO N° 1056/2013
PROJETO DE LEI N° 1.618/2013
AUTORIA: DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO

VETO

Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Dispõe sobre o fornecimento de declaração por escrito, ao usuário do Sistema Único de Saúde, quando não tiver medicamento a disposição nas unidades de saúde do Estado, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º As unidades de saúde ou farmácia da rede pública fornecerão, de forma gratuita, declaração por escrito e devidamente assinada por servidor público lotado no órgão, quando não houver possibilidade de fornecer medicamentos prescritos por médico credenciado no Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. A declaração deverá ser confeccionada em papel timbrado pelo órgão responsável que não forneceu o medicamento, bem como conter o carimbo prescrito e assinatura do funcionário responsável pelo respectivo órgão.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 18 de dezembro de 2013.

RICARDO MARCELO
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 235/13
Em 11/03/2014

Magaly Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 11/03/2014

Magaly Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 29/04/2014.

Magaly Maia
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia _____ / _____ /2014

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em _____ / _____ /2014.

Secretaria Legislativa
Secretário

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

LEA TOSCANO

Em 18/03/2014

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia _____ / _____ /2014

Parecer _____
Em _____ / _____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno

Em 29/04/2014.

Magaly Maia
Funcionário

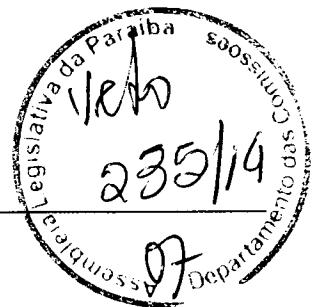
No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositora consta
(_____) Pagina (s) e (_____)
Documento (s) em anexo.

Em _____ / _____ /2014.

Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



**VETO TOTAL N° 235/2014
AO PROJETO DE LEI N° 1.618/2013**

Dispõe sobre o fornecimento de declaração por escrito, ao usuário do Sistema Único de Saúde, quando não tiver medicamento a disposição nas unidades de saúde do Estado, e dá outras providências.

VETO TOTAL: Governador do Estado – Ricardo Coutinho.

AUTOR DO PROJETO: Dep. Daniella Ribeiro.

RELATORA: Dep. Léa Toscano. Substituída na reunião pelo Dep. JUTAY MENESES)

PARECER Nº. 2011/4

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total nº 235/2014 ao Projeto de Lei nº 1.618/2013**, oposto pelo Governador do Estado, Ricardo Coutinho, a proposição de iniciativa da ilustre Deputada Daniella Ribeiro, aprovada no âmbito desta Casa Legislativa, encaminhado nos termos constitucionais às razões veto.

O Veto Total em referência constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 11 de março do corrente ano.

Inscrição processual em termos. Tramitação na forma regimental.
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, Vetou Totalmente, por considerar inconstitucional, o **Projeto de Lei nº 1.618/2013**, de iniciativa da ilustre Deputada Daniella Ribeiro, e que “*Dispõe sobre o fornecimento de declaração por escrito, ao usuário do Sistema Único de Saúde, quando não tiver medicamento a disposição nas unidades de saúde do Estado, e dá outras providências*”.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



Nas razões de veto total, argumenta Sua Excelência, que apesar do propósito meritório da propositura o veto se impõe, haja vista que a iniciativa esbarra em constitucionalidade formal, tendo em vista que são de iniciativa exclusiva do Governador do Estado às leis que disponham sobre atribuições das secretarias e órgãos da administração e seus serviços públicos realizados, contrariando assim o preconizado no art. 63, § 1º, inciso II, “b” e “e” da Constituição Estadual, “in verbis”:

Constituição Estadual de 1989

“Art. 63. [.....]

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

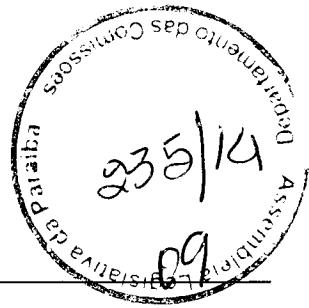
- b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;
- e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Grifo nosso.

Destarte, ressalta Sua Excelência, que o Projeto de Lei em tela visa estabelecer atribuição a Secretaria de Estado da Saúde, razão porque há de se considerar como legislação vedada, conforme a Constituição do Estado.

Neste contexto, fundamentando a argumentação do veto, o Governador do Estado, citou jurisprudência do exelso Supremo Tribunal Federal - STF, nos seguintes termos:

"RP 1275 – 1 – RS – REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUICIONALIDADE – Lei nº 7.987, de 19.04.85, do Estado do Rio Grande do Sul – É inconstitucional a Lei 7.987, que determina a instalação obrigatória de aparelhos telefônicos públicos comunitários em estabelecimentos integrantes da administração estadual (Delegacias de Polícia, Postos da Brigada Militar e escolas do Sistema Estadual d Ensino), localizados na periferia da cidade (art. 1º), inclusive nas comunidades interioranas, desprovidas de meios de comunicação (§ único do artigo 1º), prevendo a lei, expressamente, neste último caso, que o planejamento e a



execução ficarão a cargo do Governador do Estado, através de dotações orçamentárias próprias. É que as leis que aumentem as despesas públicas ou disponham sobre serviços públicos devem ser de iniciativa do Governador do Estado”.

Finalizando, reafirma Governador do Estado, que é de bom alvitre destacar que o veto se impõe por determinação legal em face de situação regulamentada pela Constituição Federal e Estadual.

Em síntese, são as razões de veto total.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Não obstante, a autora esteja impelida por boa intenção e mesmo considerando a importância e relevância da propositura, lamentavelmente, comprehendo que o veto total se impõe, notadamente, tomando como norte os argumentos e fundamentos constitucionais exarados e levantados pelo Governador do Estado nas "razões do veto" ao Projeto de Lei em análise, os quais justificam plenamente a negativa de sanção.

Nestes termos, proponho à douta Comissão a **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 1.618/2013**, e por via de consequência, opino pela **MANUTENÇÃO** do Veto Total que lhe foi oposto, por entender que as razões de veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o voto.

Sala das Comissões, em 25 de março de 2014.


DEP. LÉA TOSCANO
Relatora



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhora Relatora, Dep. Léa Toscano, opina pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.618/2013, e por via de consequência, pela **MANUTENÇÃO** do Veto Total que lhe foi oposto, por entender que as razões de veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 25 de março de 2014.

DEP. JANDUHY CARNEIRO
Presidente

Apreciada Pela Comissão
No Dia 01/04/14

DEP. OLENKA MARANHÃO
Membro

DEP. DR. ANÍBAL
Membro

DEP. LÉA TOSCANO
Relatora

DEP. JUTAY MENESES
Membro

DEP. JOÃO HENRIQUE
Membro

DEP. VITURIANO DE ABREU
Membro